

PROCESSO Nº: 130 / 2023

Processo: 130 / 2023

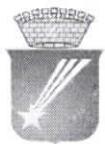
Data de entrada: 6 de Outubro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 2/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências”, conforme mensagem nº 151/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 130/2023
FOLHA: 028

MENSAGEM N°. 151/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

RECEBIDO
Em 06/10/2023
Vinícius Carvalho
Chefe de Gabinete

Em 06 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 2/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de setembro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 20 de setembro de 2023, que “*Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências*”, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 60, § 4º, inciso III, c/c o art. 166, § 3º da Constituição da República c/c art. 16, c/c o art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se o seu relevante designio social, uma vez que tenciona a promoção, pela Administração Pública Municipal, de



construção e reforma de casas para famílias de baixa renda que se encontrem em situação de risco em virtude do estado de sua moradia.

Entretanto, há óbice jurídico à sua subsistência, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, cumpre ressaltar que o projeto de lei em comento, ao instituir obrigação a ser cumprida pelo Poder Executivo Municipal, ainda que preconize a existência de possibilidade financeira e dotação orçamentária, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, no que concerne à organização e funcionamento administrativo do Município e à promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Nesse sentido, a edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, não obstante suas louváveis intenções, incorre em equívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente. A iniciativa para a propositura legislativa figura como condição de validade do processo legislativo, cuja inobservância acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.



Ademais, o diploma legislativo em questão incorre ainda em constitucionalidade material, uma vez que incidiu em esfera constitucionalmente reservada à atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE



427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Para mais, a Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Assim, constata-se que há violação ao princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Por conseguinte, ocasiona aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aquiescem em entendimento pacificado quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei é reservada ao Poder Executivo, senão vejamos:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade, 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido. AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro"

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobreditos não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. De modo que, deve ser



observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concedor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



CMN - PROCESSO
Nº 13017073
FOLHA: 084

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade, em razão da usurpação de iniciativa para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes - ao qual obrigatoriamente se acham vinculados os Municípios - e da geração de aumento de despesas sem previsão do impacto financeiro-orçamentário.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 2/2021, por estar cívado de
inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando o art. 60, § 4º, inciso III, c/c o art. 166, §
3º da Constituição da República e/c art. 16, c/c o art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do
Município.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 13017073
FOLHA: 097

20 09 2023
Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 337/2023-RF

Natal, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 2/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 2/2021**, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de setembro de 2023, que “*Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências*”.

Atenciosamente,



ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



DF: 337/23

CMN - PROCESSO
Nº 13017023
FOLHA: 108

PL: 21/23

Autor: Ana Paula

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, promoverá a construção e a reforma de casa para famílias de baixa renda que se encontrem em situação de risco em razão do estado de sua moradia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, é considerada família de baixa renda aquela cuja soma da renda de todos os seus membros não excede a 2 (dois) salários mínimos e cuja situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcialmente com os custos da construção ou reforma de sua própria moradia.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta lei, serão concedidos os seguintes benefícios habitacionais:

I – serviços de construção, reforma reparo ou ampliação de habitação, que visam a atender família e/ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social por motivo de moradia inadequada, com estrutura comprometida ou localizada em áreas de risco, dentre outras condições análogas que configurem situação de emergência;

II – materiais de construção para pequenos reparos de moradias, com vistas a atender família que tenha disponibilidade de oferta de mão de obra e se responsabilize pelo serviço a executar;



III – serviços de apoio de engenharia civil, prestados pelo Município para atender família e/ou indivíduo antes e durante o processo de construção, reforma, reparo ou ampliação de sua moradia.

Parágrafo único. Os benefícios habitacionais a que se refere o caput favorecerão construções, reformas, reparos e ampliações de, no máximo, 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 3º São critérios para a elegibilidade dos beneficiários:

I – possuir renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

II – ter residência fixada no Município de Natal há pelo menos 3 (três) anos;

III – ter a propriedade ou a posse direta do imóvel a ser contemplado com o benefício;

IV – localizar-se o imóvel a ser contemplado com o benefício no Município de Natal.

Art. 4º Para a concessão dos benefícios será obedecida a seguinte ordem de preferência:

I – família cuja moradia encontra-se com a estrutura comprometida, com risco de desabamento ou inadequada para uso residencial;

II – família com menor renda per capita apresentada na iniciação do processo de solicitação do benefício;

III – família que conviver no mesmo domicílio com idosos, pessoas com deficiência, crianças ou doentes em fase terminal.

Art. 5º O deferimento da solicitação do benefício habitacional dependerá de laudos da Assistência Social, do setor de Engenharia e do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, firmados por profissionais da respectiva área vinculados ao Município, bem como laudo da Defesa Civil do Município de Natal, confirmando a necessidade de construção ou reforma da moradia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 13012023
FOLHA: 24

Sala das Sessões, em Natal, 14 de setembro de 2023.

Ériko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

CMN - PROCESSO
Nº 130/9083
FOLHA: 134

PROCESSO Nº: 2 / 2021

OF 337/2023

Projeto de Lei: 2 / 2021

Data de entrada: 8 de Fevereiro de 2021

Autor: Ana Paula

Protocolo: 4 / 2021

Ementa: Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



CMN PROCESSO
Nº 130/2023
FOLHA: 1/4

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 02/2021
02

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI N° 02, DE 2020

Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º A Administração Municipal, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, promoverá a construção e a reforma de casas para famílias de baixa renda que se encontrem em situação de risco em razão do estado de sua moradia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada família de baixa renda aquela cuja soma da renda de todos os seus membros não exceda a 2 (dois) salários mínimos e cuja situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcialmente com os custos da construção ou reforma de sua própria moradia.

Artigo 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios habitacionais:

I – serviços de construção, reforma, reparo ou ampliação de habitação, que visam a atender família e/ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social por motivo de moradia inadequada, com estrutura comprometida ou localizada em áreas de risco, dentre outras condições análogas que configurem situação de emergência;

II – materiais de construção para pequenos reparos de moradias, com vistas a atender família que tenha disponibilidade de oferta de mão de obra e se responsabilize pelo serviço a executar;


ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

III – serviços de apoio de engenharia civil, prestados pelo Município para atender família e/ou indivíduo antes e durante o processo de construção, reforma, reparo ou ampliação de sua moradia.

Parágrafo único. Os benefícios habitacionais a que se refere o caput favorecerão construções, reformas, reparos e ampliações de, no máximo, 50m² (cinquenta metros quadrados).

Artigo 3º São critérios para a elegibilidade dos beneficiários:

- I – possuir renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;
- II – ter residência fixada no Município de Natal há pelo menos 3 (três) anos;
- III – ter a propriedade ou a posse direta do imóvel a ser contemplado com o benefício;
- IV – localizar-se o imóvel a ser contemplado com o benefício no Município de Natal.

CMN - PL 001/2023
08/2023
PÁGINA 03

Artigo 4º Para a concessão dos benefícios será obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I – família cuja moradia encontra-se com a estrutura comprometida, com risco de desabamento ou inadequada para uso residencial;
- II – família com menor renda per capita apresentada na iniciação do processo de solicitação do benefício;
- III – família que conviver no mesmo domicílio com idosos, pessoas com deficiência, crianças ou doentes em fase terminal.

Artigo 5º O deferimento da solicitação do benefício habitacional dependerá de laudos da Assistência Social, do setor de Engenharia e do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, firmados por profissionais da respectiva área vinculados ao Município, bem como laudo da Defesa Civil do Município de Natal, confirmando a necessidade de construção ou reforma da moradia.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

CMN - PROCESSO
Nº 13062023
FOLHA 04

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 26 de janeiro de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 13062023
FOLHA 04




ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL

JUSTIFICATIVA:

CMN - PROCESSO

Nº 13013023

FOLHA: 102

DATA: 09/01/2021

HORA: 09:20:21

USUÁRIO: 03

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores(as),

A implementação do Programa tem por objetivo central, reformar a moradia daquelas pessoas de baixa renda, cuja habitação está colocando em risco de morte seus habitantes.

Visa, também, proporcionar condições mínimas de moradia àqueles necessitados.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido, votado e aprovado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 26 de janeiro de 2021.

Ver.^a Ana Paula


ANA PAULA
VEREADORA
LÍDER DO PL



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	2/2021
AUTOR(A)	Ver ^a . Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 09 de Fevereiro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

02/02/21
02/02/21
07

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 02 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação Ondinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise; salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 22 de Fevereiro de 2021.

Nairiny Raci

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 13079023
FOLHA: 204

CMNat - Projeto de Lei
Número. 2/2021
Folha. 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nine Soárez

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 01/03/21


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



CMN - Projeto de Lei
Número: 021 2021
Folha: 09

CMN - PROCESSO
Nº 130/2023
FOLHA: 260

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 002/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 002/2021, que dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do município que se encontra em situação de risco e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, o qual *dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do município que se encontra em situação de risco e dá outras providências.*

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município. Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

população de baixa renda em situação de risco no âmbito do município de Natal, sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CMN - Projeto de Lei
Número: 02/2021
Folha: 11

CMN - PROCESSO
Nº 130/2025
FOLHA: 237

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 002/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município crie políticas públicas de para construção e reforma de moradias para pessoas de baixa renda que estejam em situação de risco, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

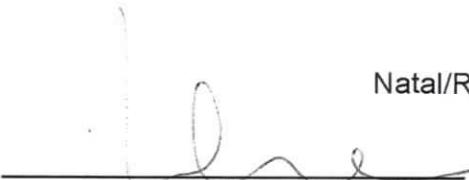
Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

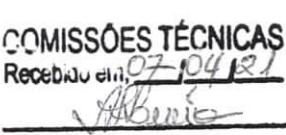
Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 30 de março de 2021.


NINA SOUZA
Vereadora PDT

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido dia: 07/04/21




CMNat - Projeto de Lei
Número. 2/2021
Folha. 12

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 130/2023
FOLHA: 244

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 021/2021.

Autor (a) Vereador (a): Ana Paula.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Nina Souza.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

Vereadora Camila Araújo
Membro

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número: 21/2023
Folha: 13

CMN - PROCESSO
Nº 130/2023
FOLHA: 29

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Dantas

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 28/04/23

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
ORIGEM: GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
DESTINO: SETOR DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
PROJETO DE LEI: 002/2021
AUTOR: ANA PAULA

Natal/RN, 06 de maio de 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Paula. O projeto em epígrafe objetiva dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta nos termos regimentais.

Na sequência do processo legislativo, vem à proposição à análise desta Comissão com o parecer deste nobre relator Vereador Anderson Lopes, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos legais constitucionais e jurídico, conforme previsto no artigo 60, inciso I, no que diz respeito a competência da comissão da comissão para emissão do parecer seguindo Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

PARECER

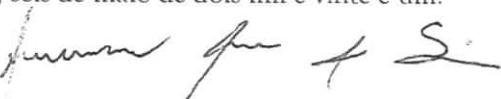
O projeto ora em analise é plenamente observado quanto às adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica local, tradicional nos ditames legais que conforme observa-se que o projeto aduz sobre a construção de e a reforma de casas para famílias de baixa renda.

Em uma análise preliminar vislumbra-se duas vertente que necessitam ser aduzidas, viabilizando os aspectos sociais e o ônus financeiro junto ao poder executivo municipal. Diante disso, é necessário a análise do mérito constitucional, por tal razão, oportunamente é necessário garantir a dignidade da pessoa humana tracionada na carta constitucional.

Salutar destacar que, fugindo da seara estritamente legalista, entende-se por um projeto com extrema relevância, mas diante do cenário deve observar formalização dispondo que a matéria é de natureza do executivo, quanto ao poder iniciativa. Portanto, manifestamo-nos DESFAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

Este é a conclusão e o parecer.

Sala das Comissões, em Natal/RN, seis de maio de dois mil e vinte e um.



ANDERSON LOPES
Vereador - Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido dia, 09/06/2021




Câm. 4º - Projeto de Lei
Número: 0212024
Folha: 1087

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN PROCESSO
Nº 530/7923
FOLHA: 24

DESPACHO

DESTACO
Designo o(a) vereador(a) Anderlanho Pach para nos termos do artigo 50 e
seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 09/06/2024 WV

**Ver. Raniere Barbosa
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 212021.

Autor: Vereador(a) Ana Paula

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Anderbaum Leão

VOTO DO RELATOR: Rejeição ao projeto

Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2021.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Nivaldo Bacurau
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número: 212023
Folha: 189

CMN PROCESSO
Nº i3019023
FOLHA 2808

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Brisa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 15/06/21


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 002/2021

Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 136/2021
FOLHA: 2021

PARECER

Parecer da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação sobre o Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre a construção e reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre a construção e reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido dia, 29/06/2021

O Projeto de Lei apresentado visa garantir a construção e reforma de moradias para a população de baixa renda do Município e que possuem imóveis em situação de risco. Insta observar que o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal preleciona

CMN PROCESSO
Nº 1301/2023
POLÍTICA
302

que Projetos de Lei que versem sobre matérias com impacto urbanístico e ambiental sejam analisados por esta Comissão.

Neste sentido, o Projeto de Lei ora em debate perpassa pelas matérias elencadas como de competência desta Comissão, sendo necessário aduzir pela pertinência do Projeto de Lei, sendo legítimo, constitucional e indispensável para que a população da Cidade do Natal.

Outrossim, é oportuno que o Poder Executivo Municipal esteja atento à luta pelo ordenamento da cidade, que não é algo novo nem muito menos simples. Dessa forma, escolhendo-se como ponto de partida a Constituição Federal, tem-se que o constituinte originário, em seu capítulo II do título VI, dirigido à ordem econômica e financeira, contemplou a Política Urbana. Já a proteção ao Meio Ambiente integra a ordem social. Tal inserção da Política Urbana em um capítulo destinado à ordem econômica e financeira é, no mínimo, curiosa. De certo, a questão da terra e da organização de uma cidade envolve capital, contudo, mais do que isso, envolve aspectos sociais. É devido à função social da propriedade e à função social da cidade que o tratamento da política urbana merece total amparo e atenção numa Casa Legislativa.

Neste sentido, o Projeto de Lei apresentado pela Ilustre Vereadora tem o escopo de garantir acesso a moradia de qualidade, seja através de novas casas, seja através de reforma das casas já existentes. É indispensável pontuar que a luta por moradia em nosso país não é recente, sendo o acesso à moradia um dos pontos de início para o estabelecimento de uma reforma urbana que tenha como prioridade as pessoas que a utilizam e estabelecem aqui seus vínculos territoriais.

Assim, o Projeto de Lei em comento tem o escopo de produzir uma cidade mais igualitária, permitindo o acesso da população à habitação, logo, pertinentes e necessários à vida na cidade do Natal.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula.

É como voto.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Número: 002/2021
Data: 19/06/2021
Brisa
Vereadora de Natal

Natal, 28 de junho de 2021.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

CMN - PROCESSO
Nº 1301/2023
FOLHA: 364

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMNat - Projeto de Lei
Número: 002/2021
Folha. 20

CMN - PROCESSO
Nº 130/2023
FOLHA: 324

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Brisa Breda para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 15/06/2025

**Ver. Aldo Clemente
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

Nº 002/2023.

Autor: Vereador(a) Antônio Paula.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Brisie Bredin

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2021.

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Ériko Jácome
Membro**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Brisa Bracchi
Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

**Vereador Raniere Barbosa
Membro**

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
(✓) Abstenção

CMNat - Projeto de Le
Número. 2/2023
Folha. 21

CMN PROCESSO
Nº 1306/2023
FOLHA: 034

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE**

DESIGNO O VEREADOR (A) Pedro Gonçalves

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 19/08/23

VER^a. MARIA DIVANEIDE
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO
Nº 13019023
FOLHA: 31

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE

PEDRO GORKI
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

Dispõe sobre a construção e a reforma de moradias para a população de baixa renda do Município que se encontra em situação de risco, e dá outras providências.

PARECER

Já houve aprovação da matéria por parte da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e da Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação.

Indubitavelmente, a proposição guarda correspondência com o campo de atuação deste colegiado.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria possui relevante papel social e, transformada em lei, poderá contribuir decisivamente para amenizar a grave situação em que se encontram milhares de famílias natalenses, seja pela falta de moradias ou pela precariedade das unidades habitacionais.

Merece ser enfatizados os regramentos constantes do projeto de lei, elencando os tipos de benefícios habitacionais, os critérios de escolha dos beneficiários e a ordem de preferência das famílias a serem contempladas.

Por tudo isso, **nossa parecer é favorável à aprovação do PL nº 002/2021.**

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2021.

Pedro Gorki
VEREADOR

PcdoB

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/09/2021



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMNat - Projeto de L
Número: 2/2021
Folha. 233

CMN - PROCESSO
Nº 130/9075
FOLHA: 390

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Pedro Gorki para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 19/08/2021

~~Ver^a. Divaneide Basílio~~
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.

Nº 02/003

Autor: Vereador(a) Ina Paula.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Darlis Góes.

VOTO DO RELATOR:

~~Fav till de projek~~

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2021.

Vereadora Divaneide Basílio
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

6

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Heribeth Sena
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

 Vereador Pedro Gorki
Membro

CMN - PROCESSO
Nº 13062023
FOLHA: 362



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº002/2021

Autor(a): Ver^a. Ana Paula

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 11 de novembro de 2021.

Divalda Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



CMN PROCESSO
Nº 136/2023
FOLHA: 34/40

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 02921
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício

- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 13 de Setembro de 2023.
Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 130/2023
FOLHA: 38

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 02/23
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício

- Aprovado e Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâmine

Natal, 14 de Setembro de 2023.

Presidente